**PROCESSO:**TC 001995/2017

**ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade

**INTERESSADA:** Lúcia Maria Santos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** Coordenadoria Jurídica

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1983/2019

**RELATOR:** Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

**DECISÃO TC 35.132 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: LEGAL**, para fins de registro, Ato de Concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade da Sr. ª Lúcia Maria Santos, (CPF nº 235.040.805-15), Executor de Serviços Básicos, com fundamento no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art.40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003 com proventos proporcionais e garantia de reajuste pela revisão Anual.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara realizada em **05/02/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora Lúcia Maria Santos**,** com proventos mensais do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe, no valor mensal de **R$ 848,38 (oitocentos e quarenta e oito**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/04/2020 12:00:57
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:49

**reais e trinta oito centavos)**, baseado nos cálculos na média aritmética das 80% maiores contribuições, a partir de julho/1994, devendo ser aplicado o reajuste pelo **regime de revisão anual**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de abril de 2020.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
**Conselheiro Presidente**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
**Conselheiro Relator**

**Fui Presente:**

**Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/04/2020 13:00:57
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:49

## RELATÓRIO

Versa o presente **Processo (TC – 001995/2017)** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora Lúcia Maria Santos, portadora do CPF 235.040.805-15, Executor de Serviços Básicos, Referência: AG, Padrão: B-I, Nível: G do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº. 1723/2015 (fls.52).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência**, fundamentado no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art.40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, atentou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aduzindo ainda que faz jus ao total de proventos no valor de **R$ 848,38 (oitocentos e quarenta e oito e trinta oito centavos)**, baseado nos cálculos da média aritmética das 80% maiores contribuições, a partir de julho/1994.

A **Coordenadoria Jurídica do TCE**, declara que o tempo de contribuição da servidora, corresponde a 27 anos, 08 meses e 26 dias, fazendo jus a um total de proventos acima mencionado**,** com garantia de rendimentos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do **Ministério Público Especial**, Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer de nº. 1983/2019, (fls.65/66), opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observando o regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/04/2020 13:00:57
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:49

## VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Sergipe Previdência, que opinou pela legalidade da aposentadoria, fundamentado no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art.40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

**CONSIDERANDO** o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria desta Corte de Contas que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por tempo de contribuição pelos fundamentos legais indicados acima;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia de proventos integrais, observada a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL** a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora Lúcia Maria Santos, (CPF nº 235.040.805-15), com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe com valor de **R$ 848,38 (oitocentos e quarenta e oito e trinta oito centavos)**, baseado nos cálculos na média aritmética

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/04/2020 13:00:57
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:49

das 80% maiores contribuições, a partir de julho/1994, devendo ser aplicado o reajuste pelo **regime de revisão anual**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se ainda a composição analítica dos proventos:

| **Proventos Proporcionais** | |
|---|---|
| Tempo de Contribuição | 10121 ( 27 anos, 8 meses, e 26 dias) |
| Valor do Provento Apurado | R$ 848,38 |
| Complemento Constitucional | R$ 0,00 |
| **Valor do Provento** | **R$ 848,38** |

É como voto

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheiro Relator**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/04/2020 09:45:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/04/2020 13:00:57
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/04/2020 16:34:49